

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida.

Como demonstrado na decisão agravada, o Quarto Agravo no Inq. 4.435, apontado como paradigma na reclamação, foi afetado ao Plenário para pacificar a discussão quanto ao alcance e os limites da competência criminal da Justiça Eleitoral. Na ocasião, a Corte resolveu a controvérsia, firmando precedente que deve ser observado em casos similares.

A discussão contida no acórdão paradigma envolve a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais e os comuns a eles conexos. Por opção consciente, as constituições de 1934, 1946, 1967, 1969 outorgaram essa competência para os juízes especializados em matéria eleitoral:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Art. 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...] h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Art. 119. A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...] VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DE 1969

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu à lei complementar a disciplina da organização e competência dos juízes e tribunais eleitorais. Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência da Justiça Federal, ressaltou os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo os dispositivos previstos nas Cartas anteriores:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e do Código Eleitoral que estabeleceram a competência da Justiça especializada para as ações penais envolvendo os crimes eleitorais e os comuns a eles conexos. E esses diplomas, por sua vez, decorrem de uma opção política que se encontra dentro da margem de discricionariedade atribuída pela Constituição ao legislador.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que

lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Outra não é a conclusão da doutrina. Guilherme de Souza Nucci defende que, caso exista crime eleitoral conexo com crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que, nos casos em que existe conexão entre crimes comuns e eleitorais, a competência da Justiça Eleitoral prevalece sobre a dos demais ramos do Poder Judiciário (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal).

Esse entendimento, há algum tempo, prevalece no STF. Já em 2018, a Segunda Turma assegurou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crime de falsidade ideológica eleitoral e os crimes conexos, na forma do art. 78 do CPP e 35 do Código Eleitoral (PET 6.820-AgR, redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 6.2.2018).

No mesmo sentido, reporto-me aos seguintes precedentes: PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 22 de setembro de 2015; e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, julgado em 2.10.1996. Na PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

O Plenário consolidou esse entendimento no julgamento do Quarto Agravo Regimental nos autos do Inq. 4.435, em sessão realizada em 14.3.2019:

COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq. 4.435-AgR-quarto, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe 21.8.2019)

A formação do precedente ocorreu quando a Primeira Turma afetou ao Plenário o julgamento do Quarto Agravo no Inq. 4.435, a fim de que os integrantes do Tribunal definissem o alcance da competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar feitos criminais. O objetivo era pacificar a questão, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a competência dos juízes eleitorais para processar e julgar não apenas os crimes eleitorais, como também os que a eles sejam conexos, na forma do

art. 35, inciso II, do Código Eleitoral.

Foi inclusive com base nessas razões que a Segunda Turma conheceu e julgou procedente reclamação que tinha por objeto a aplicação do precedente do Inq. 4.435 (Rcl 36131-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, acórdão por mim redigido, Segunda Turma, julgado em 01/09/2020).

Reconhecer que as partes podem manejar reclamação constitucional para assegurar a autoridade do referido precedente é importante diante de casos como o presente, em que autoridades locais descumprem o entendimento do STF, numa tentativa artificial de esvaziar a competência constitucional da Justiça Eleitoral.

São várias as práticas manejadas para contornar o precedente. Em alguns casos, os investigadores manipulam regras de competência, ao desconsiderarem indícios de cometimento de crimes eleitorais, evitando mencioná-los na denúncia ou em relatórios da autoridade policial. Em outros casos, essas condutas são artificialmente qualificadas como crimes comuns, a despeito da flagrante subsunção dos fatos a tipos penais previstos na legislação eleitoral. Por fim, há casos em que o Ministério Público arquiva sumariamente o inquérito policial sobre as ações dos candidatos, sem nem mesmo aprofundar as investigações sobre o ocorrido.

Essas tentativas de manipulação do juiz natural têm sido combatidas por esta Segunda Turma, como se observa nas seguintes reclamações constitucionais:

Penal. Processual penal. Agravo regimental em reclamação. Violação à autoridade da decisão proferida pelo STF no Inq. 4435-Agr-Quarto. Conhecimento da reclamação. Inobservância das diretrizes que resultaram na fixação da competência da justiça eleitoral. Indícios da práticas de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Provimento do agravo, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal. 1. O Plenário desta Corte estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para definição da competência da Justiça Eleitoral, o que torna possível o uso do instrumento da reclamação para garantia da autoridade da decisão da Corte. 2. No caso, vislumbra-se a violação à autoridade da decisão do STF, tendo em vista a descrição, na narrativa acusatória, da prática de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. 3. Provimento do agravo regimental para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal (Rcl 36.131-AgR, Rel. Min. Edson

Fachin, em que fui designado redator para acórdão, Segunda Turma, DJe 04.12.2020).

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DO COMANDO DO DELIBERADO NO INQUÉRITO 4435, NO QUAL SE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO QUE APONTA INDICADORES ROBUSTOS DE POSSÍVEL CRIME ELEITORAL [CE, ART. 350] E DEMAIS CRIMES CONEXOS. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TENTATIVA INIDÔNEA DE CONTORNAR A COMPETÊNCIA ESPECIAL COM A REDUÇÃO DA DINÂMICA FÁTICA. MODALIDADE DE FORUM SHOPPING. CONDUTA INVÁLIDA. O PROCESSO PENAL DEVE SE ORIENTAR PELA BOA-FÉ OBJETIVA, GARANTINDO-SE A CONFORMIDADE DOS ATOS POSTULATÓRIOS, PROBATÓRIOS E ARGUMENTATIVOS. A OMISSÃO DELIBERADA DE CRIMES ELEITORAIS NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA ESPECIAL. DISCUSSÃO POSTERIOR QUANTO À EXTENSÃO DA NULIDADE DAS DECISÕES E PROVAS. NEGATIVA À TENTATIVA DE BYPASS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO. A ausência de menção ou mesmo a não apuração de crimes eleitorais em face de indícios claros de sua existência configura violação da boa-fé objetiva, pressuposto de orientação do devido processo legal. Logo, a atuação estratégica – *Forum Shopping* - é intolerável no ambiente do devido processo legal. Mostra-se configurada a intencionalidade em não reconhecer o caráter eminentemente eleitoral de alguns delitos, como tentativa de manter a competência estadual, em violação ao princípio do Juiz Natural (Rcl 45677-AgR, da minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21.11.2023)

A questão que se coloca, portanto, é se existem, ou não, indícios da prática de crimes eleitorais. Caso existam, impõe-se a remessa dos autos à Justiça especializada, sem nenhum espaço para atuação discricionária dos investigadores. E, caso essa orientação seja afrontada, seja por simples descuido ou pelo desejo de manipular a eleição do foro competente, cabe reclamação constitucional para garantir a autoridade do precedente do Tribunal.

No caso, a denúncia descreve condutas que, em tese, caracterizam falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), ao aduzir que **o reclamante e seus aliados receberam recursos em espécie, sem registro eleitoral, para custear despesas de campanha.**

Segundo o Ministério Público, o colaborador Daniel Gomes admitiu ter entregado **quantia superior a um milhão de reais, em espécie e sem registro eleitoral, para financiar a campanha de reeleição do reclamante, em 2014.** Em contrapartida, as organizações sociais representadas pelo colaborador foram favorecidas pelo Estado em contratos celebrados para administração do Hospital de Mamanguape e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Também confessou que, **quatro anos antes, na campanha de 2010, entregou um pacote para assessoras do reclamante contendo a importância de duzentos mil reais.** A doação teria sido negociada pelo colaborador e pelo reclamante, num hotel da capital paraibana, um pouco antes do primeiro turno das eleições, ocasião em que o reclamante afirmou que *“precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado”* e disse que, *“caso fosse eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área da saúde”*.

Há mais. A denúncia descreve que **o colaborador utilizou recursos desviados do Estado da Paraíba para financiar as campanhas eleitorais das deputadas estaduais Estelizabel Bezerra e Cida Ramos, nos pleitos de 2012, 2014 e 2016, e da ex-Prefeita Márcia Lucena, em 2016.** Segundo o MP, a entrega de dinheiro para a campanha dessas candidatas serviria para ampliar a influência da organização criminosa no Poder Legislativo estadual e em vários municípios da região.

Transcrevo os trechos correspondentes da denúncia (eDOC 3 e ss):

“A lesividade da atuação desta empresa criminosa pode ser retratada, com maior nitidez, diante da prática de diversos atos revelados pelos colaboradores, consubstanciados em crimes autônomos, podendo destacar, como exemplos:

(i) **Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018,** em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;

(ii) **Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral,** com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma

Senador Humberto Lucena - HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

(iii) **Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO** em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB". (eDOC 3, p. 9)

"A organização criminosa em referência foi pródiga, inclusive, em inocular seus integrantes no Poder Legislativo Estadual e também nos poderes executivo e legislativo de diversos municípios. Nesse sentido, atores como CIDA RAMOS, ESTELIZABEL BEZERRA e MÁRCIA LUCENA, **denunciadas estas cujas campanhas foram abastecidas com adiantamentos de propinas, pagas, em sua maioria, por DANIEL GOMES**, que almejava (como contrapartida) expandir sua atuação, o que torna inequívoca a estratégia do grupo: fazer refém as estruturas de Poder e de lá fazer jorrar recursos ou criar ambiente para a defesa de suas causas ou pautas pessoais e corporativas." (eDOC 3, p. 14)

"O anexo 11 da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA reproduz, justamente, diálogo com RICARDO COUTINHO, cujo teor revela os bastidores do "projeto" de estender o modelo desvirtuado de gestão pactuada para a área da educação do Estado, de forma rápida e sequencial, por meio da eleição de organizações sociais cujo métier servisse, em essência, aos propósitos de sustentação do grupo denunciado no poder (Anexo 11, Áudio "Ricardo no 2017.mp3", em 27.11.2017)" (eDOC 3, p. 15)

"Em certa oportunidade, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de futuros negócios.

Confirmado o interesse, DANIEL GOMES DA SILVA foi, então, apresentado a RICARDO COUTINHO. No dia da

reunião, na cidade de João Pessoa/PB, foi ele recepcionado por FABRÍCIO SUASSUNA, LIVÂNIA FARIAS e ARACILBA ROCHA - “assessoras” de RICARDO COUTINHO -, e conduzido a um hotel na capital paraibana, onde RICARDO COUTINHO se hospedava, preparando-se para um debate que ocorreria naquela noite na TV.

Durante o encontro, **RICARDO COUTINHO informou a DANIEL GOMES DA SILVA que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado** e, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área de saúde, em razão da experiência do colaborador naquela seara. O colaborador aceitou a proposta e, naquele mesmo dia, **entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie**, valor repassado à LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA, no interior de um veículo estacionado em frente ao predito hotel. (...)

Após resistência inicial, DANIEL GOMES DA SILVA concordou com o pedido e solicitou um empréstimo a DAVID GOMES DA SILVA, seu genitor, que, por sua vez, fez o depósito na conta indicada por LIVÂNIA FARIAS, em 29/11/2010. Segundo o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA (anexo 05), seu pai se confundiu e **acabou realizando a doação**, por meio da 5 conta de JAYME GOMES DA SILVA, tio do colaborador, **que resultou em questionamentos por parte do Tribunal Regional Eleitoral, face à ausência de lastro financeiro para a doação.** (...)

Este evento é descrito por LIVÂNIA MARIA FARIAS, no anexo 02 da sua colaboração premiada, quando afirmou:

RICARDO COUTINHO falou para DANIEL acertar com LIVÂNIA; que em seguida, DANIEL e LIVÂNIA saíram juntos, e dentro do carro DANIEL lhe entregou um pacote; que não sabe a procedência do carro utilizado por DANIEL, que esse pacote continha o valor de R\$ 200.000,00; que o pacote era um envelope branco, que até então estava dentro da mochila de DANIEL; que colocou esse pacote dentro da sua bolsa; que em seguida se separaram, e LIVÂNIA foi trabalhar no "Canal 40"; que esse foi o primeiro momento em que esteve com DANIEL; que o nome completo de DANIEL é DANIEL GOMES DA SILVA; que não é usual realizar a contagem de dinheiro nesse tipo de entrega; que no pacote havia R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais) mesmo; **que esse dinheiro foi utilizado para pagar as contas da campanha na semana;** que o dinheiro sempre ficava com ela; que mandava pagar as contas e LEANDRO quem ficava com ela; que após o término do primeiro turno, a campanha precisava de dinheiro oficial para fechar as contas, que pediu ajuda à ARACILBA, e então NEY SUASSUNA entrou em contato com DANIEL; que DANIEL informou que iria fazer um depósito de R\$ 300.000,00; que ao conferir o depósito, verificou que não estava em nome do pai de DANIEL; que pessoalmente, indagou DANIEL se a pessoa cujo nome aparecia na transferência teria como justificar a disponibilidade do valor; que DANIEL lhe disse que a transferência foi feita em nome de um tio, que ganhava muito dinheiro; que a conversa sobre o depósito de R\$ 300.000,00 se deu por telefone, por intermédio de NEY SUASSUNA; que ARACILBA foi quem fez o contato com NEY SUASSUNA” (eDOC 3, p.17)

“O primeiro contrato do IPCEP foi assinado, então, em meados de 2014, com o Estado da Paraíba, para gestão do Hospital de Mamanguape /PB. A contratação foi negociada e ajustada com o denunciado RICARDO COUTINHO e com a colaboradora LIVÂNIA FARIAS, tendo sido acertado um repasse de, aproximadamente, R\$ 5,2 milhões ao governador, como adiantamento de propina e para a manutenção do seu projeto de poder (**tratava-se de um ano eleitoral**). Leia-se o que narrou o colaborador DANIEL GOMES, nos anexos 06 e 08:

Anexo 06

Na Campanha de 2014 a reeleição de RICARDO COUTINHO, eu doeii o valor de R\$ 1.911.000,00, em espécie e sem registro eleitoral, sendo desse montante, R\$ 1 milhão foram pagos em troca do contrato de gestão do Hospital Geral de Mamanguape, citado em anexo próprio. Ainda, adiantei propinas do contrato do Trauma no valor de R\$ 1.859.000,00, conforme planilha em anexo, bem como as propinas pagas mensalmente no período que totalizaram o valor de R\$ 1.478.000,00. Dessa forma, no período eleitoral, contribuí com a quantia de R\$ 5.248.000,00, conforme planilhas em anexo e registro de áudios prestando contas de tudo a LIVÂNIA PARIAS e ao próprio RICARDO COUTINHO. Do valor total. me recorde, ainda, que R\$ 1.500.000,00 foram pagos pela minha

secretaria Michelle em 3 Viagens de avião, partindo do Rio de Janeiro a Paraíba.

(...)

Anexo 08

Em 2014 recebi, do próprio governador Ricardo Coutinho, pedido de ajuda para campanha política. O pedido de auxílio financeiro foi feito como mais uma contrapartida ao contrato de gestão do Hospital de Mamanguape.

(...) As entregas também foram confirmadas por LEANDRO AZEVEDO (Anexo 05) e MARIA LAURA CALDAS (Anexo 11). **Ainda de acordo com DANIEL GOMES (Anexo 08), o repasse foi, parcialmente, utilizado para uma suposta compra do apoio do PMDB, na campanha eleitoral de 2014, o que permitiria que o réu RICARDO COUTINHO se mantivesse no poder.** (eDOC 3, p. 31-32)

“Formalmente, os cunhados do denunciado RICARDO COUTINHO, BRENO PAHIM e PAULO COELHO, são os proprietários do “Canal 40”, havendo informações de que, após a separação de PAULO e VALÉRIA COUTINHO, o equipamento citado passou a pertencer a esta última. Cumpre destacar que a empresa de PAULO COELHO, a COELHO TECIDOS, fez uma doação eleitoral de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 2010, mesmo sem lastro financeiro para suportar esse ato de disposição, e esteve envolvida no “caso cuia”. (eDOC 6, p. 32)

Os fatos revelam a prática, em tese, do delito de falsidade ideológica eleitoral conexo a delitos comuns, de organização criminosa, corrupção e peculato. Afinal, segundo a denúncia, parte dos valores recebidos pelo reclamante e seus aliados – **de maneira oculta, com entrega de dinheiro em espécie** - serviram para quitação de despesas de campanha. O MP descreve, portanto, fatos que caracterizam, em tese, o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

As suspeitas, portanto, envolvem infrações que afetam o equilíbrio entre os candidatos e comprometem a lisura do processo eleitoral. E, muito embora tenham sido referidas na denúncia, o *Parquet* deixou de capitular essas condutas como crimes eleitorais. Deixando escapar os indícios de infrações eleitorais que ele próprio havia levantado, o MP focou suas conclusões em crimes comuns, que não atraem a competência da Justiça especializada.

O Desembargador Relator, no Tribunal de Justiça, agiu da mesma forma. Ao firmar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso (eDOC 12), se deparou com indícios de que os empresários investigados contribuíram para a campanha do reclamante e de seus aliados, mas, paradoxalmente, silenciou sobre a tipificação criminal dessas condutas.

Essa inconsistência não decorre de simples esquecimento - muito pelo contrário. Ela demonstra que o *Parquet* suspeitava, sim, da prática de crimes eleitorais, mas que evitou mencioná-los para que os autos não fossem declinados para a Justiça Eleitoral. Para tanto, deixou de aprofundar a investigação quanto a um importante aspecto do caso, descumprindo atribuições que devem ser desempenhadas de ofício pelo órgão acusador.

Essa prática deve ser objeto de olhar atento pelo Poder Judiciário. Não é a primeira vez em que autoridades policiais ou membros do Ministério Público tentam contornar a orientação firmada no INQ 4435-AgR-Quarto, apenas por discordarem das conclusões alcançadas pelo Plenário do STF. A fórmula é conhecida: os investigadores silenciam sobre indícios de crimes eleitorais para manipular as regras de competência, mantendo o inquérito no foro que, aos seus olhos, é mais simpático para os interesses da acusação.

A Segunda Turma vem se posicionamento contra esse tipo de artifício, utilizado para burlar o entendimento fixado no INQ. 4435-AgR-Quarto. Afinal, a eleição do foro competente não cabe ao órgão de investigação, tampouco ao Ministério Público; essa tarefa deve ser exercida nos termos da lei e da Constituição, sem que haja espaço para manipulações.

Em outros julgamentos, já assentei que a garantia constitucional do juiz natural é estabelecida segundo uma ordem taxativa de competências. Por isso, as regras de competência criminal não podem ser manipuladas por avaliações discricionárias ou pela vontade do intérprete. Os critérios legais devem ser objetivos, para que sejam obedecidos pelos juízes e Tribunais, o que também afasta risco de anulação futura de atos processuais.

Em Portugal, Jorge de Figueiredo Dias defende que a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados:

“(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão

constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja” (Direito processual penal, 1974, p. 322-323)

Da mesma forma, Carlos Bernal Pulido afirma que “o direito a um juiz natural é um direito a um juiz pré-estabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia da imparcialidade”, destacando ainda, como uma das características da competência jurisdicional, a sua imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes (PULIDO, Carlos Bernal, *El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales*, p. 362).

No caso, a permanência do feito na Justiça Estadual atentaria contra essa garantia, porque permitiria a definição do juiz competente com base na vontade do intérprete. Foi isso que se quis evitar em 2019, quando o Inq. 4.435 foi afetado ao Plenário para pacificar a controvérsia sobre o alcance da competência criminal dos juízes e Tribunais eleitorais. Admitir que o Ministério Público possa silenciar sobre indícios de falsidade ideológica eleitoral para manipular as regras de competência conduziria ao esvaziamento da orientação fixada pelo Plenário - um grave retrocesso com efeitos nocivos para o sistema de Justiça.

Por fim, entendo que também não convence o argumento de que a competência da Justiça Eleitoral foi afastada pelo TRE/PB, que, após receber os autos da investigação do TJ/PB, entendeu pela inexistência de crime eleitoral e, por isso, devolveu o feito para a Justiça comum.

O argumento não subsiste por uma simples razão: **a decisão referida pela PGR foi cassada pelo Plenário do TSE** na sessão do dia 30.11.2023, no julgamento de recurso especial eleitoral interposto pelos denunciados. Eis a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO 53.360/PB DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. RECURSOS PROVIDOS. MATÉRIA DECIDIDA CONCRETAMENTE PELO STF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO. Trata-se de recursos especiais manejados em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, no acolhimento de questão de ordem, reconheceu sua incompetência para o processamento do Procedimento

Investigatório Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000 e determinou a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

ANÁLISE DO RECURSO

2. Competência da Justiça Eleitoral para o processamento e para o julgamento da denúncia oferecida na Investigação Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000 e seus incidentes. Entendimento firmado pelo STF nas Reclamações. 46.987/PB e 53.360/PB, em face da presença, na denúncia, de imputações que denotam a prática de delitos de natureza eleitoral. Aplicação ao caso dos termos do paradigma abstrato fixado pelo STF no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto. Necessidade de observância imediata do entendimento. 3. Após os debates em plenário, esta Corte Superior, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, cassando o acórdão regional e **determinando a fixação da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da denúncia oferecida na Investigação Criminal e seus incidentes, mantendo válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator**, com os acréscimos da Ministra Cármen Lúcia.

A reforma do acórdão mencionado pela PGR não apenas esvazia o fundamento central do presente agravo; os debates realizados no Plenário do TSE são ainda mais esclarecedores e corroboram a tese de que as autoridades reclamadas descumpriram decisões do STF, ao insistir na manutenção do PIC sob a supervisão do TJ/PB.

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques, relator do feito no TSE, na parte em que reconheceu que a competência se firma com base nos **fatos narrados** na denúncia, e **não a partir da capitulação jurídica** efetuada pelo Ministério Público:

Em segundo lugar, destaco um aspecto decorrente da adequada compreensão do enunciado 62 da Súmula do TSE, segundo o qual *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”*.

Em suas razões, o recorrente Ricardo Vieira Coutinho salienta que, *“embora a denúncia (...) não impute formalmente aos investigados nenhum delito eleitoral, o contexto nela narrado evidencia claramente o pagamento de valores não declarados, sem registro e nas proximidades de período pré e pós-eleitoral, para as campanhas de Ricardo Coutinho em 2014 (...), João Azevedo, em*

2018, das atuais deputadas estaduais Estelizabeth Bezerra e Cida Ramos, em 2012, 2014 e 2016 (...), bem como da ex-Prefeita do Conde Márcia Lucena, em 2016 (...), ou seja, para todas as campanhas realizadas no estado da Paraíba durante a última década (2010 – 2020), no mínimo (...).” Além disso, enfatiza que a traz mais de 200 “referências a termos que remetem à competência da Justiça Eleitoral” em contexto fático e probatório que aponta para a prática, em tese, do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral (ID 158230317, pp. 14, 22, 26 e 28).

Sendo essa a situação extraída da leitura dos autos, como inclusive já deixou assentado o STF nas Reclamações 46.987/PB (maio de 2021) e 53.360/PB (junho de 2022) e tematizadas no item 3.2.1, acima, e nos termos do enunciado 62 da Súmula do TSE, é de se **reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar todos os fatos apontados como criminosos na denúncia, independentemente de sua caracterização jurídica formalizada na denúncia.**

A eminente Ministra Cármen Lúcia foi além e destacou que o TRE/PB afrontava não apenas o precedente firmado pelo STF no Inq. 4.435/PB, como também ignorou a decisão monocrática por mim proferida nestes autos, impugnada mediante recurso **sem efeito suspensivo**:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, eu voto, na conclusão, no sentido de que a competência é da Justiça Eleitoral – portanto, acompanhando o Ministro –, porém, não pelos fundamentos, **mas apenas porque o STF tendo decidido, cumpra-se a decisão do Supremo; a competência é da Justiça Eleitoral.**

Portanto, a minha parte expositiva seria no sentido do voto do Ministro, mas eu nem entraria em preliminares porque eu acho que este processo é, como bem disse o Ministro Floriano, um *non sense* judicial total. Parece até que o Poder Judiciário brasileiro não tem a responsabilidade e um número de casos para julgar, para adotar esse tipo de comportamento. **Acho, realmente, que o Supremo merece respeito, a começar dos juízes brasileiros – decidido, julgado, há que se cumprir. Porque não cumpre a do Supremo hoje, não cumpre do juiz amanhã pelo cidadão. É assim que a vida é. Então, eu estou votando no sentido de dar provimento para também reconhecer, mas reconhecer com base em um julgamento**

anterior, formulado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, contra quem eu não posso me colocar.

Outro não foi o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, ao destacar que a resistência das autoridades locais quanto ao cumprimento das ordens do STF poderia conduzir até mesmo a consequências funcionais:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, aqui, realmente, o caso é cheio de particularidades absurdas. Um disfarce de conflito negativo com positivo. Uma consulta, um Tribunal de Justiça reafirma a sua competência e consulta o Tribunal Regional Eleitoral. E o Tribunal Regional Eleitoral aceita a consulta e julga uma questão de ordem, do nada, e isso não gera nem conflito negativo, nem positivo de competência. Realmente, aqui mereceria uma análise, como disse a Ministra Isabel Gallotti, correcional.

Um segundo ponto, vejam, em que pese já ter a decisão do Ministro Gilmar Mendes, mesmo que haja um agravo interno no Supremo Tribunal Federal, jamais o Tribunal Regional Eleitoral poderia descumprir essa decisão. Se eventualmente, lá na frente, a Turma – 2ª Turma – revise a decisão do eminente Ministro Relator, Ministro Gilmar Mendes, também o Supremo estaria decidindo por outro lado, mas estaria decidindo, como de resto poderá fazer também. Esse é um problema aqui de, às vezes, se judicializar no Supremo antes de esgotadas todas as vias recursais. **Mas, uma vez já decidido no Supremo, mesmo que não com trânsito em julgado, não há lógica, racionalidade e, mais do que isso, não é competência do Tribunal Superior Eleitoral para desdizer uma decisão do Supremo Tribunal Federal.** Eu acompanho o eminente Ministro Relator, mas também sem entrar no mérito. Acho que é importante constar isso no dispositivo e na ementa, nos mesmos termos da Ministra Cármen Lúcia, porque já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Isabel Gallotti também manifestou perplexidade acerca da obstinação das instâncias de origem em dar cumprimento à decisão proferida nestes autos:

(...) Mas é evidente a competência da Justiça Eleitoral, seja porque está valendo a decisão do Supremo, seja porque a decisão do Supremo é na linha da jurisprudência do Supremo e eu não vejo como isso poderia ser mudado.

Então, eu acompanho o voto do eminente relator inteiramente e eu penso que essa **manifesta inobservância pelo TRE**, de uma decisão do Supremo, que não poderia ter sido suspenso do julgamento desse recurso, que pode até acabar levando à prescrição. **Talvez, fosse o caso de uma atividade correcional sobre o Tribunal (...).**

Dessa forma, os fatos ocorridos depois da decisão aqui impugnada demonstram que, de fato, as autoridades locais insistem em afrontar a autoridade de decisões desta Corte, seja a que firmou orientação sobre a competência criminal da Justiça Eleitoral (Inq. 4.435-AgR-Quarto), seja a por mim proferida, nestes autos, que declarou a incompetência do TJ/PB para julgar o PIC 000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo e mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar os autos do PIC 000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pelo TJ/PB.